



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515705-56.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON DE JESUS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena do réu Wellington de Jesus Lima para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no unitário mínimo, com a extensão dos efeitos ao corréu não apelante, Ewerton Mendes Fernandes, nos termos do artigo 580 do CPP, mantida, no mais, a r. sentença monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61094

APELAÇÃO Nº 1515705-56.2023.8.26.0228 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA CRIMINAL

APELANTE: WELLINGTON DE JESUS LIMA – menor na data dos fatos

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 180, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório nos moldes em que proferido. Pedidos subsidiários requerendo a desclassificação para o crime de receptação culposa, o reconhecimento de crime único ou a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva. Parcial procedência. Pena que comporta alteração. Aplicação da Súmula 659 do C. STJ. Manutenção do regime prisional aberto e da substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Recurso defensivo parcialmente provido para redimensionar a pena imposta, com a extensão dos efeitos ao corrêu, nos termos do art. 580, do CPP.

Pela r. sentença de fls. 213/222, cujo relatório fica adotado, Wellington de Jesus Lima, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 180, *caput*, por quatro vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções. O corrêu Ewerton Mendes Fernandes foi condenado pela mesma prática criminosa, com imposição de pena idêntica, e abdicou do direito de apelar (cf. fls. 273)

Inconformada, apela a Defensoria Pública, requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas e aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para a modalidade culposa ou, quando não, o reconhecimento de crime único ou a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva (fls. 249/263).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 266/271), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 322/327).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de tudo, ressaltar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e a amplitude de defesa, bem como foi respeitado o devido processo legal.

A condenação do réu foi bem decretada, não obstante o dedicado esforço da digna Defensoria.

De fato, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no período compreendido entre os dias 19 de abril e 05 de maio de 2023, em locais incertos e na Rua Padre Ferreira da Rocha, nº 103, Conjunto Residencial Prestes Maia, nesta cidade e comarca da Capital, Wellington de Jesus Lima, agindo em concurso de agentes com o corréu Ewerton Mendes Fernandes, em continuidade delitiva, adquiriu, recebeu e tinha em depósito, 01 (uma) peça automotiva do automóvel Fiat/Strada Adventure CD, placas FAC-4869, 01 (um) motor da caminhonete Renault/Master Furgão L3, placas ESD-5I86, 01 (um) motor do automóvel VW/Novo Gol 1.0 City, placas OWJ-6593, e 01 (um) câmbio do automóvel Chevrolet/Onix 1.0MT LT, placas FVD-3888, coisas que deveria saber ser produtos de crimes, pertencentes, respectivamente, às vítimas Marcelo Fernandes de Moraes, Marailson Rodrigues Dantas, Elder Berger e Cristina Aparecida Gomes.

Os veículos em questão foram objeto de crimes de furto e de roubo, ocorridos nos dias 19 de abril (vítima Marcelo), 03 de maio (vítimas Elder e Cristina), e 04 de maio (vítima Marailson) de 2023, nesta cidade e comarca da Capital (vítimas Marailson e Cristina) e na cidade de Mogi das Cruzes/SP (vítimas Marcelo e Elder), conforme os fatos noticiados por intermédio dos boletins de ocorrência acostados aos autos.

Assim, em datas e locais incertos, porém no período compreendido entre os meses de abril e maio de 2023, Wellington e Ewerton adquiriram e receberam as peças de tais veículos, deixando-as em depósito na Rua Padre Ferreira da Rocha, nº 103, Conjunto Residencial Prestes Maia.

Nesse contexto, no dia 05 de maio de 2023, equipe composta por policiais civis, com o propósito de averiguar notícia anônima versando sobre a instalação de um desmanche clandestino de veículo, diligenciaram ao local dos fatos, onde confirmaram a procedência da citada notícia.

Na ocasião, a equipe policial, ao olhar pela fresta da porta de aço entreaberta do local de desmonte de veículo, visualizaram os acusados, sujos de graxa, manuseando peças automotivas.

Durante vistoria no local, foram identificadas as peças automotivas acima descritas, constando-se, ainda, que eram produtos dos crimes acima mencionados. Além disso, houve a apreensão de vasta quantidade de peças desmontadas, sem origem, algumas delas já embaladas para o comércio ilegal, além de ferramentas manuais utilizadas para o desmonte de veículos (fls. 01-d/03-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Wellington, o qual, silente na delegacia (fls. 43), negou a autoria delitiva quando ouvido sob o crivo do contraditório, sustentando ter sido chamado pelo corréu Ewerton para fazer um “trampo de obra”, “enrolar uns negócios”, mas chegou no local e viu que não era nada do que ele tinha falado. Quando levantou a porta, os policiais chegaram (mídia).

A prova amealhada, contudo, é amplamente desfavorável ao apelante.

A origem criminosa das *rei furtivae* encontradas na posse do acusado restou bem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/18), pelas fotografias (fls. 19/22), pelos documentos (fls. 23/26), pelos boletins de ocorrência relativos aos crimes precedentes (fls. 27/28, 29/30, 31/33 e 34/36), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 100/106), bem como pela prova oral produzida em ambas as fases da *persecutio criminis*.

O ofendido Elder Berger, proprietário do Gol City, ouvido em pretório, declarou que o seu veículo foi furtado na frente da casa de um amigo. Saiu para procurar o carro pela cidade, porém nunca mais encontrou (fls. 25 e mídia).

A vítima Cristina Aparecida Gomes, proprietária do Chevrolet/Onix, ouvida em Juízo, disse que teve o seu veículo roubado por três indivíduos, quando saía da escola. Não recuperou o carro, apenas recebeu uma notificação sobre o encontro de uma peça de seu automóvel (fls. 27 e mídia).

Já as vítimas Marcelo Fernandes de Moraes e Marailson

Rodrigues Dantas não foram ouvidas, ante a desistência das partes (fls. 207/210).

Registre-se, ademais, que os policiais civis, Raoni Tadeu Guimarães Alves e Enio Gustavo Rios, deram plena conta do ocorrido, incriminando firmemente o apelante. Em depoimentos coerentes e harmônicos, confirmaram os termos narrados na denúncia, dizendo que abordaram o apelante e corréu no local, onde havia denúncia de que funciona um desmanche. A porta estava entreaberta e viram os dois mexendo nas peças dos carros. Em pesquisa, constataram que algumas peças eram oriundas de veículos produtos de roubo e furto. Raoni acrescentou que os acusados, quando indagados, afirmaram que foram contratados para o trabalho de desmonte e transporte de peças (fls. 37/38, 41/42 e mídia).

Em uníssono o depoimento do policial civil Bruno Alberto Rodrigues, ouvido apenas na delegacia (fls. 39/40).

Anote-se que não há razão para se duvidar das palavras dos policiais, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada. Ademais, a jurisprudência dominante tem se inclinado para admitir que os testemunhos de policiais, quanto aos atos de diligência, prisão e apreensão, devem merecer credibilidade desde que não evidenciada a má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto assim que nada se comprovou a respeito.

Acresce dizer, ainda, por necessário, que a aferição do dolo, no crime de receptação, se extrai do exame das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. De fato, em se cuidando do crime

descrito no art. 180, caput, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que é surpreendido na posse de bem de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato, sendo este, exatamente, o caso dos autos. *"Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova"* (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Luiz Ambra - RT 728/543). *"A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito"* (TJSP, RT 717/385). *"Para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente."* (TACrim-SP - Ap. nº 366.097-7 - rel. Des. Renato Mascarenhas - j. 20.06.84, JUTACrim 83/242). *"Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente*

gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação". (TACrimSP - 14ª Câmara, Apelação nº 1.059.911/3, rel. Juiz San Juan França, j. em 29/07/1997, in RT, v. 746, p. 629). "A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes" (STJ - HC 398.211/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017). "Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, 'quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes' (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018)." (STF – RHC 202171, Relator Ministro Nunes Marques, j. 09/06/2021).

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do apelante pela prática do delito de receptação dolosa foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para a modalidade culposa, não havendo dúvida de que o réu tinha pleno conhecimento da procedência espúria das *rei furtivae* apreendidas no local dos fatos.

A propósito, a mera alegação do apelante de que desconhecia a origem espúria dos bens não convence e é contrariada pela prova dos autos, mormente porque ele foi surpreendido manuseando peças pertencentes a veículos frutos de crimes patrimoniais, não conseguindo explicar o motivo pelo qual tinha tantas peças automotivas sem nota fiscal em seu poder e sem qualquer comprovação de sua origem. Vale destacar, ainda, que o local já era conhecido pela prática de desmanche, como confirmaram os policiais ouvidos nos autos.

Descabida, ainda, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado.

Passo à análise da pena que, adiante, compartilha pequeno reparo.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo oportuno anotar que, embora presente a atenuante da menoridade relativa (fls. 45), impossível a redução da pena para alguém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, consoante orientação emanada da Súmula 231 do C. STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí por que, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda a quem do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na terceira fase da dosimetria, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que foram quatro delitos de receptação imputados ao acusado, praticados em continuação, *ex vi* do art. 71, do *Codex*, tendo sido apreendidas em sua posse peças de quatro carros

diferentes, produtos de crimes diversos (fls. 16/36), de modo que a sua conduta violou quatro bens jurídicos distintos. Assim, deve a reprimenda ser exasperada na fração proporcional de 1/4 (um quarto) – e não 1/3 (um terço), como constou no r. *decisum* – sendo certo que “A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”, nos termos da Súmula 659 do STJ, resultando na pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, assim como a fixação do regime inicial aberto para o caso de eventual expiação da pena reclusiva.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena do réu Wellington de Jesus Lima para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no unitário mínimo, com a extensão dos efeitos ao corréu não apelante, Ewerton Mendes Fernandes, nos termos do artigo 580 do CPP, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)